



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/93-TP

CERTIFICO E DOU FÉ que o egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Guimarães Falcão, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Antônio Amaral, José Calixto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Ney Doyle, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Roberto Della Manna, Manoel Mendes, Vantuil Abdala, Leonaldo Silva, Indalécio Gomes Neto, Mendes Cavaleiro (Suplente) e Alfredo Peres da Silva (Suplente), ao apreciar proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o seguinte Ato Regimental, com a redação abaixo transcrita:

ATO REGIMENTAL

Regula o procedimento destinado a assegurar a intervenção da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos processos em tramitação no TST.

Art. 1º - Serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer:

I - obrigatoriamente, os processos em que for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção.

Art. 2º - Não serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho:

I - os processos oriundos de ações originárias de que ela for autora;

II - os processos de remessa facultativa, quando houver urgência no julgamento, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver jurisprudência firmada nas Seções Especializadas.

Art. 3º - Recebidos em seu Gabinete os processos distribuídos ou enviados pela Secretaria do órgão julgador, o relator os examinará, para efeitos do art. 1º, incisos I e II, destacando, na remessa à Procuradoria-Geral, em que hipótese se enquadra.

Art. 4º - Os processos não remetidos à Procuradoria-Geral terão o seu cabimento desde logo examinado pelo relator, prosseguindo-se na forma regimental.

Art. 5º - Para exarar parecer nos autos dos processos que lhe forem remetidos, o Ministério Público disporá do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 5584, de 26.06.70.

Art. 6º - Excedido o prazo a que se refere o artigo anterior, o relator informará o Presidente do Tribunal, que poderá requisitar os autos, facultando, se ainda oportuna, a juntada posterior do parecer.

Art. 7º - Atuando nas sessões dos Órgãos Judicantes do Tribunal o Representante do Ministério Público do Trabalho poderá manifestar-se sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.

Art. 8º - Os processos que se encontram na Procuradoria-Geral do Trabalho serão por ela examinados, para os efeitos do art. 1º, incisos I e III, restituindo os demais ao Tribunal, independentemente de exarado parecer escrito.

Sala de Sessões, 08 de junho de 1993.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno